



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA \_\_VARA GENÉRICA DA COMARCA DE CEREJEIRAS/RO**

*ParquetWeb* n. 20190010100002126

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**, por seu Promotor de Justiça, com fulcro nos art. 129, III, da Constituição Federal; art. 5º, *caput*, da Lei n. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), e art. 25, IV, “a”, da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público) e art. 17 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/92), **vem propor**:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

*em face de:*

**AIRTON GOMES**, brasileiro, casado, Prefeito do Município de Cerejeiras, filho de Antônio Gomes e Zoraide Zambom, nascido aos 07/11/1958, natural de Astorga/PR, portador do Registro Geral n. 1785138-SSP/PR e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas n. 239.871.629.53, residente e domiciliado na Rua Aracaju, 1243, em Cerejeiras/RO;

*em virtude dos fundamentos a seguir expostos:*

**I – DOS FATOS**

A presente ação se origina do procedimento extrajudicial *ParquetWeb* n. 20190010100002126, em que restou apurado que o demandado **AIRTON GOMES**, na qualidade de Prefeito do **MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS**, deflagrou inúmeros **processos seletivos visando à contratação de pessoal** de forma **temporária**, dispensado-se assim da realização de concurso público, para o provimento de diversos cargos públicos.

Segundo constatado, em especial a partir da análise dos processos



administrativos listados às fls. 42 do incluso procedimento extrajudicial<sup>1</sup>, o demandado tem adotado, reiteradamente, a supramencionada forma *excepcional* de contratação de servidores *por tempo determinado*, situação que se evidencia distante do caráter de *excepcionalidade* que tais contratações exigem, segundo o inciso IX do art. 37 da CR/88.

Infere-se que, entre os exercícios de **2014 e 2017**, por ordem do demandado **AIRTON GOMES**, foram deflagrados **07 (sete) procedimentos dessa natureza** no âmbito da Administração Pública Municipal de Cerejeiras.

Nesse aspecto, conforme tabela abaixo, verifica-se que mediante referidos procedimentos, com exceção do que se refere à segunda convocação (Edital n. 002/2015/SEMSAU), eis que restou fracassada, permitiu-se que o **MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS**, mesmo diante da necessidade de provimento de diversos cargos públicos para a sua atividade-fim, **postergasse reiteradamente a realização de concurso público**, por cerca de 05 (cinco) anos:

Instrumento de convocação	Objeto:
1. Edital n. 053/2014/SEMAD	Contratação de Motorista de veículos pesados, operador de máquina pesada, borracheiro e técnico de higiene dental, para suprir as necessidades das Secretarias Municipais de Obras e Saúde.
2. Edital n. 002/2015/SEMSAU	Contratação temporária de médico pediatra – <u>fracassado</u> – visto que não houve inscritos;
3. Edital n. 003/2015/SEMAP	Contratação temporária de agente de infraestrutura/operador de máquinas, agente de conservação/pedreiro e agente de serviço/gari;
4. Edital n. 003/2016/SEMAP	Contratação temporária de agente operacional II/motorista de veículo pesado, agente de infraestrutura/operador de máquinas pesadas, especialista em saúde I/enfermeiro e especialista em saúde I/assistente social.
5. Edital n. 004/2016/SEMED	Contratação temporária de professores da educação básica/pedagogo.
6. Edital n. 001/2017/SEMED	Contratação temporária de professores da educação básica/pedagogo.
7. Edital n. 003/2017/SEMAP	Contratação temporária de enfermeiro, assistente social, fisioterapeuta, odontólogo, psicólogo, pedagogo e motorista de transporte escolar.

Lado outro, como será a seguir esclarecido, todos os atos administrativos exarados no âmbito dos procedimentos acima relacionados se revestem de flagrante ilegalidade, eis que não amparados pela redação do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e, assim sendo, mostram-se nulos quanto ao objeto.

No ponto, após acurada análise dos procedimentos administrativos concernentes

**1** **Cuja digitalização fora integralmente anexada ao presente processo judicial eletrônico.**



aos processos seletivos de contratação de pessoal por tempo determinado, que foram deflagrados no período de 2014 a 2017 (conforme exposto na tabela apresentada acima), **verificou-se que nenhuma das contratações em comento restou adequadamente justificada, bem como que tais procedimentos inobservaram as exigências aplicáveis à espécie**, ou seja, os pressupostos da **excepcionalidade do interesse público** e **necessidade temporária**, inscritos no inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal.

Não bastasse, visando trazer suposta de legalidade às contratações dessa natureza, o demandado **AIRTON GOMES** encaminhou ao Poder Legislativo Municipal mensagem contendo a proposta de edição da **Lei Municipal n. 2.616/2017**, a qual fora aprovada aos **05 de setembro de 2017**, e dispôs sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, prevendo as respectivas hipóteses de contratação dessa natureza, bem como definindo as situações de **excepcionalidade do interesse público** e **necessidade temporária**, em nível local, a fim de integrar o inciso IX, do art. 37 da CR/88, eis que de eficácia limitada.

Ocorre que a própria **Lei Municipal n. 2.616/2017** (*vide* cópia inserida às fls. 74/79) mostra-se eivada de flagrante vício de inconstitucionalidade material, o que é objeto de pedido de controle de difuso incidental, na via da ação civil pública PJ-e n. **7000089-12.2019.8.22.0013**, na qual, inclusive, restou requerida a anulação de todos os atos administrativos correspondentes às contratações anteriores à referida *lex*.

Demais disso, afora todos os procedimentos acima enumerados, os quais permitiram a contratação de pessoal de forma temporária pelo **MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS**, em desatendimento ao *princípio do concurso público*, extraído Constituição Federal de 1988, em **06 de setembro de 2018**, por meio do Edital n. 002/2018/SEMAP, **novamente restou intentada pelo demandado a contratação de pessoal de forma temporária**, para inúmeros cargos, dentre os quais, enumeram-se os de professor-pedagogo, agente educacional, agente de transporte escolar/motorista e agente de serviço/zeladoria.

Diante da situação narrada e, após a constatação pelo *Parquet* de diversas irregularidades no procedimento acima mencionado, com fulcro nos artigos 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n. 8.625/93 e 44, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual n. 93/93, **expediu-se a Recomendação n. 006/2018/PJ-CER** (*vide* fls. 64/69).



Referida recomendação, endereçada ao Prefeito e ao Secretário de Educação do Município de Cerejeiras, **teve por objeto admoestar tais agentes políticos acerca das irregularidades constatadas pelo Parquet, propondo-lhes a anulação de todos os atos administrativos inerentes à deflagração do procedimento supramencionado**, bem como para que se abstivessem de realizar qualquer ato adicional a ele inerente que denotasse seu intuito de dar-lhe prosseguimento, e ainda para que revogassem todos os atos já emanados no âmbito do processo administrativo n. 2402/08/2018.

Ademais, é cediço que, em procedimentos dessa natureza, o processo seletivo simplificado ou teste seletivo, deve observar, obrigatoriamente, os requisitos de publicidade, motivação e objetividade de critérios, principalmente por meio da aplicação de prova escrita, sob pena de nulidade, face à violação dos princípios da impessoalidade e da moralidade, conforme dispõe o inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

Outrossim, a **contratação temporária** de servidor público deve observar as disposições constitucionais acerca da **temporariedade** e **excepcionalidade**, o que não restou devidamente justificado no caso do processo seletivo convocado mediante o **EDITAL n. 002/2018/SEMAP**, de 06 de setembro de 2018, bem como nos demais, supracitados.

Dessa forma, o ajuizamento da presente ação civil pública **tem por escopos: (a)** obter a responsabilização do gestor público ora demandado, **AIRTON GOMES**, pela prática de **ato de improbidade** na modalidade de ofensa a princípio, na forma da Lei n. 8.429/92; e ainda **(b)** condenar o demandado na obrigação de fazer consistente em reparar o **dano moral coletivo advindo de sua conduta**.

## **II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

### **1. Da legitimidade das partes**

A Constituição da República, ao definir o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbiu-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127).



Nesse contexto, a Constituição Federal, em seu art. 129, ao tratar das funções institucionais do Ministério Público, dispõe no inciso III, ser o *Parquet* parte legítima para promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Essa mesma atribuição é consagrada no art. 25, inciso IV, da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público).

Por sua vez, a Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), recepcionada pela Carta Magna de 1988, também agasalha o *Parquet* como parte legítima para a proposição da ação civil pública.

No caso vertente, cumpre destacar que também é função institucional do Ministério Público a defesa da probidade administrativa e do patrimônio público. Diante do contexto constitucional e infraconstitucional, extrai-se que o *Parquet*, pode e deve promover todas as medidas necessárias – administrativas e/ou jurídicas – para a defesa do patrimônio público.

Nesse contexto, a legitimidade para o ajuizamento da ação que vise a responsabilização de agentes públicos, políticos ou particulares, se extrai do disposto no art. 17 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/92), *in verbis*: “Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.”

Dessa forma, qualquer ação ou omissão que direta ou indiretamente afete, de algum modo, a moralidade dos atos da administração pública, implica a obrigação do Ministério Público de promover as medidas necessárias para a defesa da ordem jurídica e do interesse público, tanto na esfera criminal quanto na cível.

Assim sendo, adimplido o pressuposto da legitimidade ativa, a ação deve ser conhecida.



Lado outro, acerca da legitimidade do demandado para que responda aos termos da presente ação, necessário destacar que esta se extrai do contexto fático-probatório versado na demanda, sendo certo que o requerido **AIRTON GOMES, na qualidade de Prefeito do Município de Cerejeiras**, é o responsável pelos atos ilícitos que lhe são atribuídos, recaíndo-lhe assim as sanções previstas na Lei n. 8.429/92, sendo, portanto, parte legítima para que figure no polo passivo da lide.

## **2. Da conduta ímproba do demandado AIRTON GOMES**

Conforme observado na Constituição Federal, art. 37, inciso II, e sabido por todos, via de regra, “**a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público [...]**”.

No entanto, é consabido que existem situações em que o concurso público é dispensado, quais sejam: nomeação de cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração, funções de confiança a serem exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e a contratação temporária por tempo determinado para atender necessidade excepcional de interesse público. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.

[...]

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...]

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

[...]

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;  
(Constituição Federal, 1988).

Desta forma, o inciso IX do dispositivo legal supracitado, **via de exceção**,



possibilita a contratação de pessoal para encarar situações extraordinárias, obedecidos os requisitos de previsão expressa em lei e real existência de necessidade temporária de excepcional interesse público.

Observa-se, assim, que mencionada exceção não é uma porta aberta para enveredar-se o administrador numa fuga ao princípio da obrigatoriedade do concurso público, eis que sujeita a previsão e condições a serem estabelecidas pela legislação.

Nesse sentido, a primeira condição para serem legítimas as contratações temporárias é, justamente, a existência de **legislação infraconstitucional integradora do art. 37, inciso IX, da Lei Maior**.

Mencionado preceito constitucional é de **eficácia limitada**, não tendo assim plena aplicabilidade, só podendo operar efeitos concretos quando sobrevier dita lei integradora, razão pela qual, fica claro que é vedado ao administrador público contratar pessoas por tempo determinado na ausência da lei ordinária integradora, exigida pelo dispositivo constitucional supracitado. Se o fizer, as admissões serão nulas e sujeitarão a autoridade responsável à punição prevista no artigo 37, §§ 2º e 4º, da Carta Magna.

No ponto, pertinente destacar o conceito das normas constitucionais de **eficácia limitada**: são aquelas que dependem de uma regulamentação e integração por meio de normas infraconstitucionais. Sobre o assunto, Pedro Lenza<sup>2</sup> esclarece que:

“São aquelas normas que, de imediato, no momento em que a Constituição é promulgada (ou diante da introdução de novos preceitos por emendas à Constituição, ou na hipótese do art. 5º, § 3º), **não têm o condão de produzir todos os seus efeitos, precisando de uma lei integrativa infraconstitucional**. São, portanto, de aplicabilidade mediata ou reduzida, ou, segundo alguns autores, aplicabilidade diferida.” - grifei.

Aliás, mais do que isso, o mesmo autor, citando a lição do mestre constitucionalista José Afonso da Silva:

“Nesse sentido, José Afonso da Silva, em sede conclusiva, observa que referidas normas têm, ao menos, eficácia jurídica imediata, direta e vinculante já que: a) estabelecem um dever para o legislador ordinário; b) **condicionam a legislação futura, com a consequência de serem inconstitucionais as leis ou atos que as ferirem**; c)

<sup>2</sup> In PEDRO, Lenza. Direito Constitucional Esquemático. 15ª Ed. revista atualizada e ampliada, Editora Saraiva, 2011, p. 202.



informam a concepção do Estado e da sociedade e inspiram sua ordenação jurídica, mediante a atribuição de fins sociais, proteção dos valores da justiça social e revelação dos componentes do bem comum; d) constituem sentido teleológico para a interpretação, integração e aplicação das normas jurídicas; e) **condicionam a atividade discricionária da Administração e do Judiciário**; f) criam situações jurídicas subjetivas, de vantagem ou desvantagem. Todas elas – em momento seguinte conclui o mestre – possuem eficácia ab-rogativa da legislação precedente incompatível (Geraldo Ataliba diria ‘paralisante da eficácia destas leis’, *sem ab-rogá-las* – nosso acréscimo) e criam situações subjetivas simples e de interesse legítimo, bem como direito subjetivo negativo. Todas, enfim, geram situações subjetivas de vínculo”

Nesse sentido, tem-se que **lei integradora** exigida pela Constituição deverá ser editada no âmbito de cada uma das entidades políticas (União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios).

Uma vez existindo lei que determine quais são os casos em que se admite a contratação temporária, o administrador somente poderá efetivar tais contratações por prazo determinado nos casos nela previstos, considerando-se, evidentemente, que apresenta hipóteses válidas para tanto.

Nesse contexto, observa a Ministra do Supremo Tribunal Federal Cármen Lúcia Antunes Rocha<sup>3</sup>:

As hipóteses de “necessidade temporária de excepcional interesse público” têm de ser expressas em lei, pelo menos no que se refere ao fator ou aos critérios claros de identificação do que seja validamente considerado como tal, caso contrário o que pode ocorrer é que se tenha uma indeterminação dos casos que poderão ensejar a aplicação da regra contida naquele dispositivo, podendo-se então torná-lo como um escape para contratações que não configuram necessidade temporária nem “excepcional” interesse público.

De acordo com o professor José Maria Pinheiro Madeira<sup>4</sup> a Constituição Federal impõe três pressupostos para admissão de pessoal por meio da contratação temporária:

**a) temporariedade da contratação; b) necessidade temporária; e c) excepcionalidade do interesse público. In verbis:**

“O primeiro pressuposto é temporariedade da contratação, ou seja, os contratos firmados com esses agentes devem ter sempre prazo determinado, contrariamente, ao que ocorre nos regimes estatutário e trabalhista.

O segundo pressuposto é a necessidade temporária, entende-se a qualificada por sua transitoriedade. A necessidade dessas funções deverá ser sempre temporária, porque

<sup>3</sup> In ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos. SP: Saraiva, 1999, p. 241.

<sup>4</sup> In MADEIRA, José Maria Pinheiro. Servidor Público na Atualidade. 8. ed., Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 29.



se a necessidade for permanente, o Estado deverá processar recrutamento dos servidores através dos demais regimes.

O último pressuposto é a excepcionalidade do interesse público. A necessidade temporária deverá ser de interesse público, e esse interesse público deverá ser de caráter excepcional. O termo **excepcional** é utilizado pela Constituição Federal para afirmar que **situações administrativas comuns não poderão ensejar a contratação desses servidores.** (grifei).

Acerca do pressuposto da **temporiedade da contratação**, tem-se que os contratos temporários devem ter **prazo de vigência determinado**, previsto em lei, sendo este o estritamente necessário ao atendimento da necessidade temporária que lhe deu ensejo. Inadmissíveis, portanto, reiteradas prorrogações que se perpetuam no serviço público, em límpida burla ao princípio constitucional da obrigatoriedade do concurso público.

José dos Santos Carvalho Filho<sup>5</sup> denomina tal pressuposto de “determinabilidade temporal da contratação, ou seja, os contratos firmados com esses servidores devem ter sempre prazo determinado, contrariamente, aliás, do que ocorre nos regimes estatutário e trabalhista”.

Doutro norte, em relação ao pressuposto da **necessidade temporária** denominado por José dos Santos Carvalho Filho como **temporiedade da função**, requer-se que a necessidade dos serviços seja passageira, não restando espaço para admissão de servidores temporários para exercício de funções, cujas necessidades sejam permanentes da Administração.

Necessidade temporária, pela própria acepção da palavra, é a que se apresenta em determinado momento e depois desaparece. Tratando-se de *deficit* de servidor, sem que qualquer circunstância temporária tenha levado a tal situação, por óbvio, a necessidade é permanente.

Diógenes Gasparini<sup>6</sup>, ao discorrer sobre os requisitos a serem observados para a contratação temporária, destaca:

“Por necessidade temporária entende-se a qualificada por sua transitoriedade; a que não é permanente; aquela que se sabe ter um fim próximo. Em suma, a que é passageira. [...] Basta a transitoriedade da situação e o excepcional interesse público. Mas, ainda, não é tudo. Tem-se de demonstrar a impossibilidade do atendimento com

<sup>5</sup> In CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 4. ed. RJ: Lúmen Júris, 1999. 406.

<sup>6</sup> In GASPARINI, Diógenes. *Direito administrativo*. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.



os recursos humanos de que dispõe a Administração Pública ou, conforme ensina Celso Antônio Bandeira de Mello (Regime constitucional dos servidores da administração direta e indireta, 2. ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1991, p. 82), “cumpra que tal contratação seja indispensável; vale dizer, indubitavelmente não há já meios de supri-la com remanejamento de pessoal ou redobrado esforço dos servidores já existentes.”

Ao discorrer sobre o assunto, José dos Santos Carvalho Filho<sup>7</sup> afirma:

“Depois, temos o pressuposto da temporariedade da função: a necessidade desses serviços deve ser sempre temporária e a necessidade permanente, o Estado deve processar o recrutamento através dos demais regimes. Esta, por isso, descartada a admissão de servidores temporários para o exercício de funções permanentes; se tal ocorrer, porém, haverá indistigável simulação, e a admissão será inteiramente inválida. Lamentavelmente, algumas Administrações, insensíveis (para dizer o mínimo) ao citado pressuposto, tentam fazer contratações temporárias para funções permanentes, em flagrante tentativa de fraudar a regra constitucional. Tal conduta, além de dissimular a ilegalidade do objetivo, não pode ter outro elemento mobilizador senão o de favorecer a alguns apaniguados para ingressarem no serviço público sem concurso, o que caracteriza inegável desvio de finalidade.”

Diante disso, infere-se que a contrariedade à Constituição ocorre, evidentemente, se a função é de exigibilidade permanente e a contratação não se dá por excepcional necessidade temporária, concretamente motivada e devidamente amparada em lei.

Em suma, contratação temporária de pessoal, prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal, portanto, há de se fundar em necessidade eventual. Tratando-se de necessidade permanente, caracterizar-se-á a invalidade da respectiva contratação.

Por sua vez, a respeito do **pressuposto da excepcionalidade do interesse público**, importa destacar que o interesse público é condição para efetivação de qualquer ato administrativo. Tratando-se da contratação temporária de pessoal, porém, a Constituição da República exige que esse interesse seja **excepcional**.

Importa dizer, o interesse público há de ser **emergencial e urgente**, a tal ponto que se a Administração prescindir da contratação restará sacrificado interesse público de grande relevância, diante da solução de continuidade de serviços públicos essencialíssimos.

Assim, ao fazer uso do termo “excepcional interesse público”, a Carta Magna transparece que situações administrativas comuns não estão aptas a ensejar a contratação temporária.

<sup>7</sup> In CARVALHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 500.



É pacífica a orientação doutrinária nesse sentido:

“A Constituição prevê que a lei entende-se federal, estadual, distrital ou municipal, conforme o caso estabelecera os casos de contratação para o atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX). Trata-se, aí, de ensejar suprimento de pessoal perante contingências que desgarrem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime normal de concursos). A razão do dispositivo constitucional em apreço, obviamente, e contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimo importantes, e temporária, eventual (não se justificando a criação de cargo ou emprego, pelo que não haveria cogitar do concurso público), ou a atividade não e temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade (neste sentido, “necessidade temporária”), por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixem insuprível o interesse comum que se tem de acoberta<sup>8</sup>.”

Em verdade, não restam dúvidas de que **cargos destinados à execução de funções rotineiras** (como zelador, agente administrativo, cozinheiro, etc) ou **cargos técnico-profissionais** (como psicólogos, médicos, pedagogos), **não pode ser objeto de contratações temporárias**, do contrário, terminam por consolidar-se, ilegalmente, como ocorre no Município de Cerejeiras, na regra para ingresso nos quadros da municipalidade.

Nesse sentido, colhe-se dos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles<sup>9</sup>:

“A contratação só pode ser por tempo determinado e com a finalidade de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Ademais, a lei deve prever os casos de contratação temporária de forma específica, não se admitindo hipóteses abrangentes ou genéricas. [...] **Fora daí, tal contratação tende a contornar a exigência de concurso público, caracterizando fraude à Constituição.**”

Sobre o exposto há muito vem se posicionando o STF:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. C.F., ART. 37, IX. LEI 9.198/90 E LEI 10.827/94, DO ESTADO DO PARANÁ. I – A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: C. F., art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37 e a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público: C.F., art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público excepcional. II - (...) III – A lei referida no inciso IX do art. 37, C. F., deverá estabelecer os casos de contratação temporária. No

<sup>8</sup> In MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de direito administrativo. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

<sup>9</sup> In MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 33 ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 416.



caso as leis impugnadas instituem hipóteses abrangentes e genéricas de contratação temporária, não especificando a contingência fática que evidenciaria a situação de emergência, atribuindo ao chefe do Poder interessado na contratação estabelecer os casos de contratação: inconstitucionalidade. (...) IV – Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI n. 3.210/PR, rel. Ministro Carlos Velloso, DJ de 03.12.2004).

Importante destacar o seguinte trecho do acórdão:

“No caso, é o Chefe do Poder, interessado na contratação de servidores temporários, que terá a atribuição de declarar a necessidade e o excepcional interesse público. Todavia, o comando constitucional, inciso IX, do art. 37, é no sentido de que “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”. É dizer, a lei é que estabelecerá os casos de contratação e não o Chefe do Poder interessado. No caso, as leis impugnadas estabelecem hipóteses abrangentes e genéricas de contratação temporária, não especificando a contingência fática que evidenciaria a situação de emergência.”

Por sua vez, é evidente que o **fato de a administração pública eventualmente necessitar de servidores ante o número deficitário em um determinado setor, seja por demissão, exoneração, aposentadoria ou falecimento, não é motivo idôneo para dizer que esteja presente uma circunstância temporária excepcional**. Tais situações são previsíveis, são normais e constituem a rotina da administração, o que reclama o adequado e eficiente planejamento.

Demais disso, é de natural conhecimento da Administração Pública que seus servidores eventualmente podem afastar-se de suas atividades, por motivo de licença para tratamento de saúde, licença-prêmio, férias, licença-maternidade, dentre outras. Em outras palavras, **haverá sempre servidores afastados, aposentados, exonerados por diversos motivos e, nem por isto, será autorizada a contratação mediante a dispensa de concurso público**. Deveras, a substituição de servidor efetivo afastado de suas funções não configura situação de emergência, urgência ou calamidade.

Oportuno trazer à colação o seguinte julgado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL EM CARÁTER TEMPORÁRIO – COLIDÊNCIA COM O DISPOSTO NO ART. 21, § 2º, DA CARTA CONSTITUCIONAL ESTADUAL – AÇÃO PROCEDENTE. Nos termos das Constituições Estadual e Federal/88, a necessidade que enseja a contratação de pessoal temporário há que ser qualificada, sendo descogitável a admissão de pessoal no serviço público sem premente necessidade da prestação



laboral, quer para professor temporário ou em caráter permanente. Deve-se ter presente, que a singela necessidade de admissão de pessoal subordinada ao desenvolvimento das atividades rotineiras da Administração que reclamam mais servidores ou por força de vacância dos cargos e do natural e paulatino aumento da demanda de serviços pela coletividade em geral, não justifica a imperiosidade de contratações de pessoal temporário para o serviço público; não que essa não seja útil, porém é imperioso que a mesma se torne indispensável pela premência no atendimento de situações emergenciais." (TJSC – Ação direta de inconstitucionalidade n. 2001.008846-0, de Urubici, relator: Des. Anselmo Cerello, j. 2/10/2002).

Nesse contexto, como se infere do incluso procedimento, parte dos processos seletivos de contratação deflagrados pelo MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS, pela ação do requerido AIRTON GOMES, sequer está coberta por qualquer legislação local que se admita enquanto norma integradora do art. 37, inciso IX, da Carta Política, o qual, como anteriormente demonstrado, possui eficácia limitada.

Nesse contexto, frisa-se que, apenas após a vigência da **Lei Municipal n. 2.616/2017** (vide cópia inserida às fls. 74/79), a qual é datada de **05 de setembro de 2017**, é que, a princípio, possibilitar-se-ia a contratação de servidores públicos por tempo determinado para atender a eventuais necessidades da Administração Pública Municipal de Cerejeiras.

Diante disso, pode-se afirmar que todos os procedimentos anteriores à edição da referida norma, encontram-se nulos de pleno direito, eis que sem amparo na redação do **art. 37, inciso IX, da CR/88, cuja eficácia só se perfaz, em nível local, diante da vigência da referida norma integradora ou supletiva.**

No ponto, vale discriminar quais procedimentos foram deflagrados pelo **requerido, AIRTON GOMES**, antes da vigência da **Lei Municipal n. 2.616/2017**, ou seja, **05 de setembro de 2017**, os quais, evidentemente, não se submetem à referida norma integradora e, portanto, não restam amparados nas hipóteses de contratação por tempo determinado, definidas pelo art. 37, inciso IX da CR/88 (vide certidão inserida às fls.131/133):

N. do processo administrativo / Edital de convocação	OBJETO	CARGOS	VAGAS
– Processo Adm. 1.868/2014 – Edital 053/2014 - Data de abertura: <b>06/08/2014</b>	Contratação de Motorista de veículos pesados, operador de máquina pesada, borracheiro e técnico de higiene dental, para suprir as necessidades das Secretarias Municipais de Obras e Saúde.	Motorista/veículos pesados	03
		Operador/máquina pesada	01
		Borracheiro	01
		Técnico em higiene dental	04



- Processo Adm. n. 199/2015 - Edital 003/2015 -Data de abertura: <b>17/03/2015</b>	Contratação de operador de máquinas, agente de conservação/pedreiro e agente de serviço/gari, para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.	Operador/ máquina pesada	01
		Pedreiro	01
		Gari	20
- Processo Adm. n. 1.145/2016 - Edital 003/2016 - Data de abertura: <b>07/06/2016</b>	Contratação de agente operacional II/motorista de veículo, pesado, agente de infraestrutura/operador de máquinas pesadas, especialista em saúde I/enfermeiro e especialista em saúde I/assistente social, para suprir as necessidades das Secretarias Municipais de Obras, Agricultura e Saúde.	Motorista/veículos pesados	03
		Operador/máquina pesada	03
		Enfermeiro	01
		Assistente Social	01
- Processo Adm. n. 1.607/2016 - Edital 004/2016 - Data de abertura: <b>24/06/2016</b>	Contratação de professores da educação básica/pedagogo, para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.	Professor	04
- Processo Adm. n. 208/2017 - Edital 001/2017 - Data de abertura: <b>16/02/2017</b>	Contratação de professores da educação básica/pedagogo, para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.	Professor	04
Total de vagas:			<b>47</b>

Assim sendo, como se extrai do quadro acima, entre 06/08/2014 e 16/02/2017, no total, **47 (quarenta e sete) cargos públicos foram providos de forma temporária, sem qualquer previsão legal, ou seja, em flagrante burla ao princípio do concurso público**, dentre os quais, sobressai a contratação de **20 (vinte) garis, 08 (oito) professores, 06 (seis) motoristas de veículos pesados, 05 (cinco) operadores de máquinas pesadas, 04 (quatro) técnicos em higiene bucal, 01 (um) assistente social, 01 (um) enfermeiro, 01 (um) borracheiro e 01 (um) pedreiro.**

Tratam-se, pois, todos eles de cargos de necessidade permanente e, portanto, reclamam a realização de concurso de provas e títulos para seu provimento, na forma exigida pelo inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

No caso, considerando o número de servidores contratados pelo **MUNICÍPIO**, de ordem do requerido **AIRTON GOMES**, bem como as funções técnicas de necessidade de prestação contínua e previsível (professores, médicos, enfermeiros, assistentes sociais, pedreiro, operador de máquinas pesadas, borracheiros, garis, etc.), **resta claro que as contratações não se devem a circunstâncias temporárias**, mas sim a **mera falta de planejamento** por parte do gestor público, ou mesmo de forma proposital, com o mister de possibilitar que as contratações se dessem de forma a inobservar a impessoalidade no trato com a coisa pública.

De outro giro, necessário esclarecer que restou apurado que, mesmo os



procedimentos que foram deflagrados pelo **MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS, por determinação do demandado AIRTON GOMES**, após da vigência da **Lei Municipal n. 2.616/2017**, ou seja, **05 de setembro de 2017** (*vide* certidão inserida às fls. 131/133) também estão eivados de irregularidades.

Observe-se o quadro:

N. do processo administrativo / Edital de convocação	OBJETO	CARGOS	VAGAS
- Processo Adm. n. 2814/2017 - Edital 003/2017 - Data de abertura: 30/10/2017	Contratação de enfermeiro, assistente social, fisioterapeuta, odontólogo, psicólogo, pedagogo e motorista de transporte escolar para suprir as necessidades das Secretarias Municipais de Assistência Social, Saúde e Educação.	Enfermeiro	04
		Assistente social	01
		Fisioterapeuta	01
		Odontólogo	04
		Psicólogo	01
		Pedagogo	01
		Motorista de trans. escolar	01
Total de vagas:			<b>13</b>

A seu turno, com relação ao processo seletivo convocado mediante o **Edital n. 02/2018**, após a sua acurada análise, importa considerar que não restou evidenciada a excepcionalidade e a urgência para a contratação temporária de servidores para ocupar os cargos de **professor-pedagogo, agente educacional, agente de transporte escolar/motorista e agente de serviço/zeladoria**, destacando-se que há perfeita previsibilidade por parte da Administração quanto à aposentadoria de servidores, sendo esse um dos motivos que, como referido no expediente de fls. 70/73, ensejaram a deflagração do edital em comento.

Noutro ponto, verifica-se que o afastamento de servidores em razão da necessidade de sua desincompatibilização eleitoral também não se trata de situação hábil a motivar a deflagração de procedimento dessa natureza, ante o curto espaço de tempo em que tal situação reclama o afastamento do servidor<sup>10</sup>.

De igual forma, as licenças concedidas em função de tratamento médico, também não podem ser admitidas como motivação validade a deflagração do procedimento em questão, visto que os afastamentos referidos no expediente de fls. 70/73, a princípio, não superam 90 (noventa) dias (*vide* Decreto n. 188/2018 – fls. 102; e Comunicação de Decisão do INSS – fls. 98).

<sup>10</sup> Três meses para os servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos da administração direta ou indireta, nos termos do art. 1º, I e II, da Lei Complementar n. 64/90.





Por seu turno, quanto ao cargo de cuidador de alunos, cuja contratação temporária restou justificada pelo Município em razão da necessidade de dar cumprimento à tutela de urgência concedida nos autos da ação civil pública n. **7000506-96.2018.8.22.0013**, inserida às fls. 106/107<sup>11</sup>, verifica-se que se trata de decisão judicial emitida aos **22 de março de 2018**, sendo certo que o seu descumprimento pelo Município de Cerejeiras vem ocorrendo desde que ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias de sua ciência, ou seja, há aproximadamente 06 (seis) meses, razão pela qual resta afastada a excepcionalidade anteriormente atraída pela necessidade de se dar cumprimento à mencionada liminar.

Com efeito, pela exposição apresentada, resta claro que todas as contratações temporárias objeto de processos seletivos deflagrados entre 2014 e 2018, pelo Município de Cerejeiras, **encontram-se despidas da veste da excepcionalidade.**

Para comprovação do alegado, basta uma análise da tabela de cargos constantes em cada um dos editais dos referidos processos seletivos. Com efeito, **pode ser constatada a ilegalidade das contratações e a inexistência do caráter de excepcionalidade.**

Nesse sentido, versando sobre hipótese semelhante à verificada no Município de Cerejeiras, é o recente julgado a seguir colacionado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES. NECESSIDADE TEMPORÁRIA E EXCEPCIONAL DE INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA. SUCESSIVAS RENOVAÇÕES. POSSIBILIDADE DE PROLONGAMENTO INDEFINIDO DOS CONTRATOS. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS PRESENTES. DECISÃO MANTIDA. Desde 2005 o agravante vem contratando profissionais para exercerem atividades permanentes, sendo que tais contratos têm sido reiteradamente renovados, uma vez que o art. 6º, §3º da Lei Municipal 2.956/2009 autoriza, indefinidamente, a realização de sucessivas renovações. Tais circunstâncias não se enquadram na exceção prevista no artigo 37, IX, da Constituição da República. A decisão não elimina, de imediato, os profissionais que atualmente exercem as funções do Programa Saúde da Família, vedando apenas a renovação dos contratos destes ou a substituição dos

11 Parte dispositiva da decisão de ID n. 17105132, proferida nos autos PJE: 7000506-96.2018.8.22.0013 (1º Grau), *ipsis litteris*: “[...] Posto isso, com fulcro nos art. 6º e 208, III da CF/88 e do art. 4º, III da LDB, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR pugnada e DETERMINO que o MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS, providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a lotação de uma cuidadora especial para atender às necessidades da aluna Yasmin Vitória Mendes Barbosa, portadora de deficiência e estudante da Escola Municipal E. I. E. F. Regina Sperfeld Sebold, sob pena de multa diária no valor R\$ 1.000,00 (cinco mil reais), até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e consequente sequestro de verbas públicas destinadas a políticas que não gozem de prioridade orçamentária, sem prejuízo de medidas outras de efetivação à disposição do juízo. A respectiva profissional, na falta de alguém mais capacitado no prazo estipulado, poderá ser quem melhor perfil profissional por ora encontre o município em seus quadros, para o mister, ao menos até que outrem mais capacitado possa ser destacado em definitivo para a função, ou advenha o julgamento final da lide. [...]”**





mesmos por meio de novas contratações temporárias. Ausente, portanto, o risco de dano inverso. Estando presentes os requisitos do art. 273, I, do CPC, deve ser mantida a tutela antecipatória deferida pela Magistrada a quo. Recurso desprovido. (TJMG; AI 1.0637.14.001646-9/001; Rel. Des. Eduardo Guimarães Andrade; Julg. 09/12/2014; DJEMG 17/12/2014).

Desta forma, verifica-se que **as contratações realizadas desde 2014 pelo demandado, com a dispensa de concurso público não são temporárias e excepcionais.** Apresentam, na realidade, natureza permanente, restando evidente a burla ao princípio constitucional do concurso público.

Especificamente em relação ao **Edital n. 02/2018**, da forma como apresentados os cargos para os quais se pretendia o provimento temporário, verifica-se que são inerentes ao regular funcionamento da administração pública, vale dizer, cargos cuja a modalidade da contratação é essencialmente de caráter efetivo.

Demais disso, forçoso concluir pelo que fora acima exposto e considerando a documentação que instrui a presente inicial, que o requerido vem desrespeitando os princípios constitucionais que regem a boa administração pública, mormente o princípio da legalidade, violando direito difuso da coletividade, que espera dos administradores públicos o respeito aos princípios basilares da administração pública.

Outrossim, necessário destacar que mesmo os processos seletivos deflagrados após da vigência da **Lei Municipal n. 2.616/2017**, ou seja, **05 de setembro de 2017**, são nulos, ante a sua manifesta inconstitucionalidade, como sustentado pelo *Parquet* em pedido de controle de difuso incidental, na via da ação civil pública PJ-e n. **7000089-12.2019.8.22.0013**, na qual, inclusive, restou requerida a anulação de todos os atos administrativos correspondentes às contratações anteriores à referida *lex*.

Assim sendo, como se infere da exposição fática acima apresentada, inegável reconhecer que os atos ilícitos anteriormente descritos ultrapassam a mera irregularidade na gestão da coisa pública, restando evidenciada a conduta ímproba daquele que ultimou tais atos, ao arrepio dos princípios da *moralidade* e *legalidade*, bem como em verdadeira afronta a preceitos de direito constitucional, em especial aquele inerente ao concurso público.

Alias, necessário reforçar que o aludido princípio do concurso público



consolida-se no ordenamento jurídico-constitucional, mais do que como um mero princípio informativo ou norteador das relações de direito público, e sim como um verdadeiro mandamento da *res publica*, o qual deve ser observado para o provimento de cargos públicos.

Logo, evidencia-se que todas as contratações temporárias realizadas no período de **06/08/2014 e 05/09/2017** (data em que entrou em vigor a Lei Municipal n. 2.616/2017) não observam os requisitos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, isto é, **temporariedade da contratação, necessidade temporária e excepcionalidade do interesse público**, mostrando-se assim ilícitas.

Diante disso, premente reconhecer que os atos ilícitos acima esboçados, da autoria do demandado **AIRTON GOMES**, na qualidade de Prefeito do Município de Cerejeiras, constituem-se, sem exceção, condutas improbas e que, portanto, merecem a responsabilização de seu subscritor na via da Lei n. 8.429/92.

No caso, presente a ilegalidade dos atos de gestão em tela, emanados do então Prefeito do Município de Cerejeiras, **AIRTON GOMES**, ora demandado, eis que este **violou expressamente o disposto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal (princípio do concurso público), ofendendo ainda o princípio da legalidade, o que constitui ato de improbidade administrativa**, especialmente prevista na Lei n. 8.429/92, *ex vi* do art. 11, I, *in verbis*:

**Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública**

“[...] Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente:

**I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;**

[...]

**V – frustrar a licitude de concurso público;”**

Como é cediço, a conduta do administrador público deve sempre se pautar pela obediência às leis e aos princípios norteadores do direito administrativo, caso contrário, estará o agente público ou político sujeito às penalidades da Lei de Improbidade Administrativa.



Nas palavras de Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo<sup>12</sup> “o dever de probidade exige que o administrador público, no desempenho de suas atividades, atue sempre com ética, honestidade e boa-fé, em consonância com o princípio da moralidade administrativa”.

Sobre o dever de probidade, Meirelles<sup>13</sup> escreve:

O dever de probidade está constitucionalmente integrado na conduta do administrador público como elemento necessário à legitimidade de seus atos. O velho e esquecido conceito romano do *probus* e do *improbus* administrador público está presente na nossa legislação administrativa, como também na Constituição da República, que pune a improbidade na Administração com sanções políticas, administrativas e penais, nos seguintes termos: “Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível” (art. 37, § 4º).

Nesse contexto, a Constituição Federal dispôs no art. 37, parágrafo 4º, que “os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”.

Por sua vez, a Lei n. 8.429/92 submete a penalidade os atos de improbidade praticados por qualquer agente público (art. 2º). O art. 4º impõe a estes agentes públicos, de qualquer nível ou hierarquia, a obrigação de velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Importa destacar, inclusive que, no que tange à Lei n. 8.429/92 (Lei da Improbidade Administrativa), a **contratação temporária de servidor público fora das hipóteses constitucionais de temporariedade e excepcionalidade viola o princípio do concurso público e, conseqüentemente, da *legalidade* administrativa, bem como a *impessoalidade* e a *eficiência*.**

Assim, **tais contratações se amoldam às condutas descritas no art. 11, incisos I e V, da Lei n. 8.429/92, evidenciando-se a reprovabilidade das ações do demandado nos termos da Lei de Improbidade Administrativa**, consoante remansosa jurisprudência nacional:

12 In ALEXANDRINO; PAULO. **Direito Administrativo Descomplicado**. 22. ed. rev., atual. SP: Método, 2014, p. 212.

13 In MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**, 35. ed. São Paulo: Malheiros, p. 110.



ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO PRINCIPOLÓGICA DE CONHECIMENTO PALMAR. MULTA CIVIL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento de forma clara e fundamentada das questões abordadas no recurso. 2. Os atos de improbidades administrativas tipificadas no art. 11 da Lei n.º 8.429/92 que importem na violação dos princípios da administração independem de dano ao erário ou do enriquecimento ilícito do agente público. 3. No caso, e as contratações temporárias descritas afrontam, claramente, a exigência constitucional de realização de concurso público, violando, assim, uma gama de princípios que devem nortear a atividade administrativa. Ademais, a má-fé, neste caso, é palmar. Não há como alegar desconhecimento da vedação constitucional para a contratação de servidores sem concurso público, mormente quando já passados quase 24 anos de vigência da Constituição Federal. 4. A multa civil, que não ostenta natureza indenizatória, é perfeitamente compatível com os atos de improbidade tipificados no art. 11 da Lei n. 8.429/92 (lesão aos princípios administrativos). 5. Hipótese em que a sanção aplicada pelo Tribunal *a quo* atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista a grave conduta praticada pelo agravante. Desta forma, estando a condenação apoiada nas peculiaridades do caso concreto e não havendo desproporcionalidade flagrante, a alteração do acórdão recorrido esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 70.899/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 24/10/2012) - grifos nossos.

Ademais, por sua vez, o Decreto-Lei n. 201/67, que dispõe sobre a responsabilidade criminal de prefeitos e vereadores, **tipificou como crime de responsabilidade de prefeitos municipais (art. 1º, inciso XIII) a nomeação, admissão ou designação de servidor contra expressa disposição legal.**

Com efeito, especificamente no que concerne aos prefeitos municipais, além da responsabilização cível decorrente da Lei n. 8.429/92, é cabível a responsabilização criminal. Mais uma vez, merece colação a lição jurisprudencial:

CRIME DE RESPONSABILIDADE – CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR EM DESACORDO COM O QUE DETERMINA A LEI – CRIME CARACTERIZADO – NECESSIDADE EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIA NÃO DEMONSTRADA – CONDENAÇÃO – ARTIGO 1º, INCISO I, DECRETO-LEI 201/67 – DESCLASSIFICAÇÃO PARA ARTIGO 1º, INCISO XIII, DO DECRETO-LEI 201/67 – CONTINUIDADE DELITIVA – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. - A investidura em cargo ou emprego público, com ressalva às exceções constitucionais, depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do art. 37, II, Constituição Federal vigente.- Inexistindo comprovação de que a contratação sem concurso público se deu em razão de excepcional interesse público e provada a violação de lei municipal que trata da questão, impõe-se a condenação do Prefeito Municipal que as promoveu nas sanções do inc. XIII, do art. 1º do Dec. Lei 201/67.- Sendo a pena máxima cominada ao delito de 3 anos de reclusão e transcorridos mais de 8 anos entre as datas dos crimes e a data do recebimento da denúncia, impõe-se a decretação da extinção da sua punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. (TJMG – Apelação Criminal 1.0105.04.114689-2/002, Relator(a): Des. (a) Beatriz Pinheiro Caires, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 25/02/2010, publicação da súmula em 16/03/2010).



Vislumbra-se, assim, a gravidade que as condutas ilícitas em comento expressam, decorrente da lesão aos aludidos princípios norteadores da administração pública.

Por fim, quanto ao elemento subjetivo que animou a conduta do demandado, **AIRTON GOMES**, é cediço que, para a configuração do ato de improbidade administrativa, faz-se necessária a presença de dolo, não sendo admitida a atribuição de responsabilidade objetiva (REsp 765.212/AC, Rel. Herman Benjamin, DJe de 23.06.10).

Ocorre que, ainda que haja a necessidade da comprovação desse elemento subjetivo para a incidência das sanções previstas na Lei n. 8.429/92, faz-se necessário reconhecer que, para aplicação de seus artigos 9º e 11, não se exige dolo específico, mas tão somente o genérico, o qual consiste apenas na **vontade de realizar fato descrito na norma tipificadora da improbidade**, tendo consciência da mesma. Nesse sentido, é o entendimento da Primeira Turma do STJ:

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE NO RESSARCIMENTO DE GASTOS POR PARLAMENTAR. ART. 9º DA LEI N. 8.429/92. SUFICIÊNCIA DE DOLO GENÉRICO NA CONDUTA GERADORA DO ENRIQUECIMENTO OU CONTRA AS NORMAS. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONSIGNA DOLO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PENAS APLICADAS EM ATENÇÃO À PROPORCIONALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.7/STJ TAMBÉM AO RECURSO PELA ALÍNEA C DO DISSÍDIO CONSTITUCIONAL.** 1. Hipótese na qual se discute ato de improbidade administrativa decorrente do uso de documentos falsos por parlamentar, por trinta e quatro vezes, com o fim de ressarcimento de gastos. 2. Cabe afastar a alegada nulidade do acórdão recorrido por omissão quanto às provas materiais produzidas nos autos, no sentido de que o relatório de prestação de contas não foi produzido pelo próprio recorrente, mas, sim, pelo Setor de Contabilidade, pois o tribunal de origem consignou expressamente que “não há interesse prático em apurar a autoria das falsificações”, pois, “as notas falsas foram com sucesso utilizadas pelo apelante em benefício próprio”. 3. A configuração dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa (atos de Improbidade Administrativa que causam prejuízo ao erário), à luz da atual jurisprudência do STJ, exige a presença do efetivo dano ao erário (critério objetivo) e, ao menos, culpa, o mesmo não ocorrendo com os tipos previstos nos arts. 9º e 11 da mesma lei (enriquecimento ilícito e atos de Improbidade Administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública), os quais se prendem ao volitivo do agente (critério subjetivo) e exige-se o dolo. **4. O caso em exame, relativo à improbidade administrativa decorrente de enriquecimento ilícito, amolda-se aos atos de improbidade censurados pelo art. 9º da Lei 8.429/1992. Nesse passo, o elemento subjetivo necessário à configuração de improbidade administrativa é o dolo eventual ou genérico de realizar conduta que gere o indevido enriquecimento ou que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de intenção específica, pois a atuação deliberada em desrespeito ao patrimônio público e às normas legais, cujo desconhecimento é inescusável, evidencia a presença do dolo.** 5. Ainda que o dano ao erário possa não ser de grande monta, o acórdão recorrido não consignava tal informação, as penas foram fixadas com proporcionalidade e razoabilidade tendo em vista a contumácia da conduta, utilizando-se o réu dezenas de vezes do mesmo expediente, uso de documentos



falsos. 6. O óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável, também, ao recurso especial interposto com fundamento na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição da República. 8. Agravo regimental não provido. (STJ, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 17/11/2011, T1 – PRIMEIRA TURMA). Grifei.

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI Nº 8.429/92. DOLO GENÉRICO. LICITAÇÃO. CONLUÍO ENTRE MEMBROS DA COMISSÃO DE RECEBIMENTO DE MATERIAL E EMPRESA VENCEDORA DA LICITAÇÃO. FALSIDADE DOCUMENTAL. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS.** 1. As instâncias ordinárias, com base no acervo fático probatório dos autos, consignaram que “os Réus em conluio com a empresa, forjaram a declaração de entrega das mercadorias de forma a ocultar a incapacidade da Servitech em cumprir o objeto da licitação na forma proposta no certame” (fl. 279). 2. Conforme o quadro fático delineado no acórdão, restou claramente demonstrado o dolo genérico na inobservância das regras editalícias da licitação em comento. Tal conduta, atentatória aos princípios da impessoalidade, da moralidade e da legalidade, nos termos da jurisprudência desta Corte, é suficiente para configurar o ato de improbidade capitulado no art. 11 da Lei nº 8.429/92. 3. **Este Tribunal Superior tem reiteradamente se manifestado no sentido de que “o elemento subjetivo, necessário à configuração de improbidade administrativa censurada nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992, é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico”** (REsp 951.389/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011). 4. Agravo regimental a que nega provimento. (STJ – AgRg no AREsp: 324640 RO 2013/0090835-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 26/08/2014, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/09/2014). Grifei.

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. INOCORRÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI 8.429/92. CARACTERIZAÇÃO. DOLO GENÉRICO.** 1. Recurso especial interposto pela alínea c do permissivo constitucional, mas a parte apenas limitou-se a transcrever as ementas que dariam azo a sua pretensão, sem, contudo, proceder na forma como preconiza o art. 255, § 2º, do RISTJ, de fundamental importância porque não se tratam os paradigmas da mesma base fática. 2. Para a caracterização dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 11 da Lei 8.429/92, é necessário que o agente ímprobo tenha agido ao menos com dolo genérico, prescindindo a análise de qualquer elemento específico para sua tipificação. 3. **Afirmado o dolo genérico pelo aresto impugnado, na medida em que o mandatário do município deixou consciente e livremente de cumprir as disposições legais, mantém-se a condenação por ato de improbidade administrativa.** 4. Agravo regimental não provido. (STJ – AgRg no AREsp: 307583 RN 2013/0060682-4, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 18/06/2013, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2013) Grifei.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I, CPC. INEXISTÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUJEIÇÃO DE AGENTE POLÍTICO MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA. PROVA INQUISITORIAL. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. FATO INCONTROVERSO. ÔNUS DA PROVA. DOLO GENÉRICO. ELEMENTOS CONFIGURADORES RECONHECIDOS NA ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDORES. ART. 11, V, DA LEI 8.429/92. **SUFICIÊNCIA DO DOLO GENÉRICO.** 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre pronunciamento contrário aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional. 2. Há plena compatibilidade entre os regimes de responsabilização pela prática de crime de responsabilidade e por ato de improbidade administrativa, tendo em vista que não há norma constitucional que imunize os agentes políticos municipais de qualquer das sanções previstas no art. 37, § 4º, da CF. Precedentes. 3. No tocante à alegativa de ofensa ao art. 282, IV, do CPC, não há falar em ausência de delimitação da pretensão na exordial. Isso porque se formulou pedido certo na peça introdutória, em que requerida a condenação do recorrente às sanções previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/92, inclusive na forma de tópicos, em decorrência da prática de ato suficientemente narrado, subsumível em tese ao tipo previsto no art. 11, I, do





mesmo diploma normativo. 4. A Corte de origem foi expressa ao consignar que o recorrente teve amplo acesso aos autos do inquérito e oportunidade de se manifestar no curso da investigação, não trazendo qualquer elemento probatório capaz de afastar a responsabilidade pelas condutas praticadas. Não é possível infirmar essas conclusões sem o exame dos elementos probatórios da demanda. Incidência da Súmula 7/STJ. 5. Ademais, a questão a respeito do ônus da prova não foi impugnada pelo recorrente, o que atrai o óbice da Súmula 283/STF. **6. Constatados os elementos volitivos – conhecimento do ato de improbidade e a vontade de praticá-lo – do agente, afigura-se inviável a revisão de tais pressupostos, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 7. A existência do dolo genérico para a contratação irregular de servidores é suficiente para a tipificação do ato de improbidade previsto no art. 11, V, da Lei 8.429/92. 8. Agravo regimental a que se nega provimento, ficando prejudicado o pedido de antecipação de tutela. (STJ – AgRg no REsp: 1294456 SP 2011/0084336-7, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 04/09/2014, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/09/2014). Grifei.**

Ação civil pública por ato de improbidade administrativa – Prefeito que violou o disposto nos arts. 10, IX e 11 da Lei 8429/92, ao contrair obrigações que não podiam ser satisfeitas nos dois últimos quadrimestres de seu mandato. Não foram pagas e também não deixou provisão financeira para quitá-las, em afronta ao disposto no art42 da LC 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Constitucionalidade das sanções previstas no art. 12 da LIA. Ação precedente. Recurso do MP provido. (TJ-SP – APL: 994092482723 SP, Relator: Urbano Ruiz, Data de Julgamento: 28/06/2010, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/07/2010).

Nesse contexto, verifica-se que **o dolo do requerido é evidenciado na conduta do demandado AIRTON GOMES**, eis que, enquanto Prefeito de Cerejeiras/RO, proveu diversos cargos públicos de forma ilícita, em **verdadeira ofensa ao princípio do concurso público, violando ainda os princípios da moralidade e da legalidade dos atos administrativos.**

Outrossim, o dolo do requerido se consubstancia na medida em que, em que pese **devidamente alertado** pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia quanto à irregularidade das contratações que procedera, bem como acerca da necessidade de edição de lei municipal integradora do art. 37, inciso IX, da Lei Maior, adotou comportamento contrário, conforme fartamente relatado acima.

Nesse aspecto, importa ressaltar que o requerido fora devidamente cientificado do teor do acórdão exarado pela referida Corte de Contas, no âmbito do **processo n. 00641/17– TCE-RO**, cujo objeto fora a análise da regularidade e legalidade das contratações efetuadas mediante o Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2017/SEMED de Cerejeiras.

Infere-se do referido acórdão, o qual instrui o incluso procedimento, que:



“[...] ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

[...] IV - Advertir ao Chefe do Poder Executivo quanto à necessidade de deflagração de concurso público para o provimento regular dos cargos precariamente ocupados, desde que persista a necessidade administrativa, sob pena de a celebração de novas contratações temporárias caracterizar emergência fabricada; [...]”

Contudo, como se vislumbra dos fatos amealhados na presente demanda, **mesmo diante da referida advertência, o requerido adotou procedimento contrário ao disposto no art. 37, II da Carta Política**, deixando de deflagrar o adequado concurso público para o provimento dos cargos para os quais a Administração registrava a demanda de vagas e, ao contrário, promovendo o seu provimento da aludida forma precária e inconstitucional.

Pelo exposto, **premente o sancionamento do demandado nos exatos termos da Lei n. 8.429/92.**

### **3. Do dano moral coletivo**

A discussão em torno da reparabilidade do dano moral vicejou na vigência do Código Civil de 1916. De fato, voltada aquela legislação à recomposição meramente patrimonial de bens atingidos pelo ilícito e, tendo-se em conta o momento histórico em que veio a lume o antigo Código – de inspiração liberal/patrimonial – é de se compreender a dificuldade de se construir, a partir dali, uma doutrina acerca da reparabilidade de bens de natureza imaterial.

Com o advento dos direitos da personalidade, tornou-se imperioso cogitar-se da possibilidade do dano e, por via de arrasto, da reparação, em face de condutas atentatórias a direitos fundamentais de natureza imaterial.

Na dicção constitucional posta no artigo 5º, X do Texto de 1988, “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Inegável, pois, no atual estágio da evolução humana, o fato de que alguns direitos fundamentais, não aferíveis economicamente em sua acepção original, uma vez





violados, ensejam o surgimento do direito à reparação, *in natura*, sempre que possível ou, alternativamente, em valores econômicos.

Eis assim a juridicidade da reparação do dano moral.

**Inegavelmente, ao passo que as condutas ímprobas do requerido ofenderam diversos princípios da administração pública, tendo, inclusive, acarretado na deficiente prestação de serviços públicos essenciais, ante o provimento precário de cargos públicos, presente o dano moral à coletividade ao praticar tal conduta vergonhosa e afrontosa do disposto no art. 37 da Constituição Republicana de 1988.**

Para afastar qualquer dúvida quanto à vocação constitucional ao ressarcimento de danos morais coletivos, basta lembrar que a indenização do dano moral foi alojada entre os direitos e deveres individuais e coletivos, no Texto Magno.

Mais ainda, em nível legal, foi expressamente albergada no artigo 1º da Lei Federal 7.347/85 – a Lei da Ação Civil Pública – voltada, por excelência, ao trato processual de demandas coletivas.

Assim, não resta nenhuma dúvida sobre a expressa vontade constitucional, pois se existe uma esfera de direitos fundamentais imateriais de índole coletiva e, ainda, se existe a possibilidade de atentado a esses direitos, resta, por imposição silogística, a conclusão de ser reparável judicialmente tal atentado, por influxo do comando do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito”.

Na jurisprudência, embora se tenham resistências ao reconhecimento da indenizabilidade do dano moral coletivo, há louváveis manifestações em prol de sua aplicabilidade. Pelo caráter didático de seus fundamentos, realça-se o voto proferido no REsp 1.057.274-RS, da lavra da Ministra Eliana Calmon. Após alinhar decisões daquele E. Superior Tribunal de Justiça, desfavoráveis ao reconhecimento da incidência da reparação coletiva, assim assenta a D. Relatora:



Não aceito a conclusão da 1ª Turma, por entender não ser essencial à caracterização do dano extrapatrimonial coletivo prova de que houve dor, sentimento, lesão psíquica, afetando “a parte sensitiva do ser humano, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas” (Clayton Reis, Os Novos Rumos da Indenização do Dano Moral, Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 236), “tudo aquilo que molesta a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado” (Yussef Said Cahali, Dano Moral, 2ª ed., São Paulo: RT, 1998, p. 20, apud Clayton Reis, op. cit., p. 237), pois como preconiza Leonardo Rosco e Bessa: (...) a indefinição doutrinária e jurisprudencial concernente à matéria decorre da absoluta impropriedade da denominação dano moral coletivo, a qual traz consigo – indevidamente discussões relativas à própria concepção do dano moral no seu aspecto individual.(apud Dano Moral Coletivo, p. 124).

Acerca da reparabilidade do dano moral coletivo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL OBJETIVANDO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS EM DECORRÊNCIA DE FRAUDES EM LICITAÇÕES PARA A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO DA PARAÍBA MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS. EMISSÃO DE DECLARAÇÕES FALSAS DE EXCLUSIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO FEDERAL ADMITIDA COMO ASSISTENTE. SÚMULA 150 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL IMPOSTA PELO ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO RECHAÇADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DESNECESSIDADE DE ANÁLISE DE TODAS AS ALEGAÇÕES FORMULADAS PELAS PARTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. À luz dos artigos 127 e 129, III, da CF/88, o Ministério Público Federal - MPF tem legitimidade para o ajuizamento de ação civil pública objetivando indenização por danos morais coletivos em decorrência de emissões de declarações falsas de exclusividade de distribuição de medicamentos usadas para burlar procedimentos licitatórios de compra de medicamentos pelo Estado da Paraíba mediante a utilização de recursos federais. 2. A presença da União Federal como assistente simples (art. 50 do CPC), por si só, impõe a competência Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Incidência da Súmula 150 do STJ: “Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença da União, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas Públicas”. 3. Se as instâncias ordinárias decidiram por bem manter a ora agravante na lide diante do acervo fático-probatório já produzido, não é dado a esta Corte rever os elementos que levaram a tal convicção. 4. É defeso ao Superior Tribunal de Justiça apreciar a alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, rechaçada pelas instâncias ordinárias. Incidência da Súmula 7 do STJ. 5. “O magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados, tampouco a rebater um a um todos seus argumentos” (EDcl no MS 11.524/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 16/2/2009, Dje 27/2/2009). 6. Decisão recorrida devidamente fundamentada e mantida por seus próprios fundamentos. 7. Agravo regimental não provido.” (STJ, AgRg no Resp 1029927/PB, 1ª T., Rel. Min. Benedito Gonçalves, J. Em 02/04/2009, DJ de 20/04/2009).

Na doutrina, há vários pronunciamentos pela pertinência e necessidade de



reparação do dano moral coletivo. José Antônio Remédio, José Fernando Seifarth e José Júlio Lozano Júnior informam a evolução doutrinária. Diversos são os doutrinadores que sufragam a essência da existência e reparabilidade do dano moral coletivo. Limongi França sustenta que é possível afirmar a existência de dano moral “à coletividade, como sucederia na hipótese de se destruir algum elemento do seu patrimônio histórico ou cultural, sem que se deva excluir, de outra parte, o referente ao seu patrimônio ecológico”.

Carlos Augusto de Assis também corrobora a posição de que é possível a existência de dano moral em relação à tutela de interesses difusos, indicando hipótese em que se poderia cogitar de pessoa jurídica pleiteando indenização por dano moral, como no caso de ser atingida toda uma categoria profissional, coletivamente falando, sem que fosse possível individualizar os lesados, caso em que seria conferida legitimidade ativa para a entidade representativa de classe pleitear indenização por dano moral.

Assim, tanto o dano moral coletivo indivisível (gerado por ofensa aos interesses difusos e coletivos de uma comunidade) como o divisível (gerado por ofensa aos interesses individuais homogêneos) ensejam reparação. Doutrinariamente, citam-se como exemplos de dano moral coletivo aqueles lesivos a interesses difusos ou coletivos: "dano ambiental (que consiste na lesão ao equilíbrio ecológico, à qualidade de vida e à saúde da coletividade), a violação da honra de determinada comunidade (a negra, a judaica etc.), etc (in Dano moral Doutrina, jurisprudência e legislação. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 34-5).

E não poderia ser diferente porque as relações jurídicas caminham para uma massificação e a lesão aos interesses de massa não podem ficar sem reparação, sob pena de criar-se litigiosidade contida que levará ao fracasso do Direito como forma de prevenir e reparar os conflitos sociais. A reparação civil segue em seu processo de evolução iniciado com a negação do direito à reparação do dano moral puro para a previsão de reparação de dano a interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, ao lado do já consagrado direito à reparação pelo dano moral sofrido pelo indivíduo e pela pessoa jurídica (cf. Súmula 227/STJ).

Aplicada a lição ao caso presente, **tem-se, como resultado da conduta ilícita do demandado, os declinados prejuízos impostos à coletividade, privando-se assim a**



Administração de ostentar o seu adequado e regular quadro de servidores, selecionados mediante concurso público de provas e títulos e, portanto, aptos a desempenhar suas funções.

Naturalmente, verifica-se como resultado disso, a não oferta à população de serviços públicos essenciais prestados de forma eficiente, o que, sem dúvida, caracteriza espécie de dano moral à coletividade.

Não há como ignorar que a prática apontada dá origem ao dano moral coletivo, decorrente do abalo emocional caracterizado pela comprovação do ato ilícito, em afronta à ordem jurídica que protege os direitos coletivos dos cidadãos, os quais, muitas vezes, figuram como vítimas de práticas abusivas, como as ora retratadas.

Demais disso, o próprio desrespeito a preceitos constitucionais de elevada relevância, em especial o do concurso público para o provimento de cargos, o qual possibilita o acesso às mencionadas carreiras de forma justa, impessoal, meritocrática e com ampla igualdade de oportunidades aos concorrentes, evidentemente causa na sociedade a sensação de injustiça e aparelhamento do estado que tal desmando representa, caracterizando o dano moral em malefício da coletividade.

Assim, uma vez configurado que o demandado infringiu normas de ordem pública, é devida a indenização por dano moral coletivo, pois tal atitude abala o sentimento de dignidade, de confiabilidade, revelando falta de apreço e consideração pelo cidadão, trazendo reflexos à coletividade e causando grandes prejuízos à sociedade.

### **III. DOS PEDIDOS**

Por todo o exposto, o **Ministério Público do Estado** requer:

1. seja expedida notificação prévia ao demandado para, querendo, oferecer manifestação por escrito no prazo de quinze dias, na forma do artigo 17, § 7º, da Lei n. 8.429/92;



2. apresentada ou não a defesa preliminar, **pugna-se pelo recebimento da ação**, determinando-se a citação do demandado para, querendo, apresentar contestação (art. 17, § 8º, da LIA), com as observâncias dos arts. 285 e 319 do CPC;

3. a produção de todas as provas em direito admitidas, notadamente a juntada de outros documentos, realização de perícias, entre outras;

4. a procedência da ação, com a declaração dos atos de improbidade administrativa e aplicação das sanções pertinentes ao demandado, bem como a respectiva condenação a indenizar o dano moral coletivo, em *quantum* a ser fixado pelo juízo;

5. desde logo, quanto aos valores relativos à multa civil decorrente da condenação por ato de improbidade administrativa, bem como aqueles referentes à indenização pelo dano moral coletivo, conforme acima pleiteado e, após o trânsito em julgado da respectiva decisão, requer-se seja determinada sua destinação em favor do **Fundo de Reconstituição de Bens Lesados – FRBL**, criado pela Lei Complementar Estadual n. 944, de 25 de abril de 2017<sup>14</sup>, conforme previsto pelo art. 12, §2º, da Lei da Ação Civil Pública;

6. desde já, nos termos do art. 334, §4º, incisos I e II, do CPC, **manifesta-se pelo desinteresse na designação de audiência conciliatória**, vez que não se vislumbra hipótese de composição consensual, em decorrência dos direitos indisponíveis ora pleiteados.

Em atenção ao disposto no art. 291 do CPC, atribui-se à presente causa o valor de **R\$100.000,00** (cem mil reais), já que, no momento, o direito tutelado apresenta quantificação financeira inestimável.

Nestes termos, distribuída esta ação, pela via do Processo Judicial Eletrônico (PJ-e), isento de custas processuais e seguindo-se o rito previsto no Código de Processo Civil e na legislação processual extravagante pertinente, o Ministério Público **aguarda RECEBIMENTO e DEFERIMENTO de todos os pedidos acima formulados.**

<sup>14</sup> Dados para depósito identificado ou transferência bancária: **Fundo de Reconstituição de Bens Lesados – FRBL, Banco: 104 (Caixa Econômica Federal), Agência: 0632-7, c/c 71067-4.**



**Ministério Público**  
do Estado de Rondônia  
*em defesa da sociedade*

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CEREJEIRAS**

---

Cerejeiras/RO, data certificada.

**Fábio Augusto Negreiros Parente Capela Sampaio**  
**Promotor de Justiça**